PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 815/67

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE A RENOVAR COM A COMPANHIA TELEFÔNICA DE MINAS GERAIS O CONTRATO DE CONSESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO E DERROGA A LEI Nº 779, de 23 de junho de 1966.

O Povo de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º * Fica o Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizado a renovar com a Companhia Telefônica de Minas Gerais o Contrato de concessão para exploração do serviço telefônico automático no município, observados os dispositivos e normas desta Lei.

Art. 2º - No contrato de renovação ou em troca de documentos entre a Prefeitura Municipal e a Companhia Telefônica de Minas Gerais deverão conter obrigatòriamente as normas previstas nos parágrafos dêste artigo.

§ 1º * O prazo dde exploração do serviço, nos têrmos da decisão nº 156, de 29 de dezembro de 1965, publicada no Diário Oficial de 16 de março de 1966, do Contel, será de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato.

§ 2º - O prazo para entrega, por parte da Companhia Telefônica de Minas Gerais dos Terminais devidamente instalados e em funcionamento, será de 20 (vinte) mêses, contados da data da assinatura do contrato.

§ 3º - O serviço telefônico a instalar deverá obedecer ao sistema CROSBAR.

§ 4º - O serviço automático deverá ser equipado com a capacidade inicial mínima de 1.000 (hum mil) linhas.

§ 5º - O preço máximo unitário do terminal, nos termos da resolução nº 5, de 3 de março de 1966, do Contel, será:

a) - Para Telefone residencial Ncr$1.158,13 (Hum mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros novos e treze centavos);

b) - Para Telefone não Residencial: NCr$1.473,94 (Hum mil, quatrocentos e setenta e treis cruzeiros novos e noventae quatro centavos).

§ 6º - Os preços, contidos no § 5º, serão divididos em 20 (vinte prestações mensais).

30

§ 7º - Os valores dacontribuição dos usuários, para Telefones Residenciais e não Residenciais, objeto do § 5º do presente Artigo, estarão sujeitos a qualquer tempo, a reajustamento, desde que o valor rajustado corresponda exatamente ao custo final e global do terminal instalado e em condições de funcionar.

§ Art. 3º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a acrescentar no Contrato de Concessão ou em troca de Documentos com a Companhia Telefônica de Minas Gerais outras cláusulas em defesa dos interêsses do Município e dos usuários dos telefones.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na datade sua publicação.

Mando, portanto, a todas as aturidades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 13 de março de 1967.

Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal